VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor do Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito do Município de Curralinho/PA, gestão 2005-2008, em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas pela referida municipalidade, decorrentes de recursos federais repassados, na modalidade fundo a fundo, às contas dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2007, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. Foram repassados ao município durante o ano de 2007, por meio de diversas parcelas mensais, o valor total de R$ 262.225,83 (peça 1, p. 26-34) para execução de ações sociais nos âmbitos dos referidos programas, dos quais R$ 75.458,27 foram impugnados.

3. As irregularidades noticiadas na presente TCE, conforme assentado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 310-324), dizem respeito à: fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), o que gerou um débito de R$ 67.317,33; ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Peti no valor de R$ 1.210,04; e fraude na comprovação de despesas com recursos do PSB, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e material de expediente, no valor de R$ 6.930,90.

4. Ressalvo que irregularidades similares ocorreram também no exercício de 2008, cuja investigação está sendo levada a efeito nesta Corte no âmbito do TC 014.911/2014-0.

5. A então Controladoria Geral da União – CGU emitiu relatório e certificado de auditoria pela irregularidade das contas especiais do Sr. Álvaro Aires da Costa (peça 1, p. 332-335). O dirigente do órgão de controle interno expediu parecer pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336) e o pronunciamento ministerial atestou ter tomado conhecimento dos pareceres prévios (peça 1, p. 342).

6. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex-PA, em pronunciamento de mérito lançado às peças 19, 20 e 21, após analisar a defesa apresentada pelo responsável ante a citação a ele endereçada, pugnou pela rejeição das alegações de defesa, com o julgamento das contas especiais do responsável pela irregularidade, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O MPTCU, em parecer regimental acostado à peça 22, manifestou-se acorde com a proposta da unidade técnica.

8. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual adoto os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.

9. O responsável, em sua defesa acostada à peça 14, alegou, em essência, que as circunstâncias locais, próprias da região amazônica, marcada pela utilização de transporte fluvial e impossibilidade de se utilizar recursos da internet, impõem dificuldades às administrações municipais nas compras de materiais diversos, realizadas por meio de pessoas que se dizem legítimos representantes de fornecedores, bem como na comprovação da veracidade das notas fiscais emitidas por essas pessoas.

10. Prossegue o ex-prefeito informando que os pagamentos, feitos, em regra, em espécie, devido à inexistência de bancos ou de agentes financeiros no município, eram realizados mediante a comprovação de entrega dos produtos adquiridos. Aduz que as despesas, todas inferiores ao limite de R$ 8.000,00, não exigiam a realização de prévia licitação.

11. Observo que o responsável não trouxe qualquer documento que comprovasse a efetiva entrega dos produtos adquiridos pelo município no âmbito dos programas PSB e PSE, de modo a afastar a irregularidade a ele imputada relativa à simulação de compra de gêneros alimentícios e materiais de expediente. Ao contrário, sua defesa apenas confirma a irregularidade ao admitir que as notas fiscais correspondentes poderiam não ser verdadeiras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56603612.

12. Obviamente, o gestor municipal em localidade de difícil acesso e com parcos recursos tecnológicos ou de infraestrutura deficiente, como parece ser o caso do Município de Curralinho /PA, possui um desafio maior de gestão quando se compara com municípios com maior abundância desses recursos. Vejo, contudo, que tal situação não pode constituir fator impeditivo para atuação pautada pelas normas que regem a regularidade do gasto público, competindo ao gestor a adoção das medidas adequadas e aptas a comprovar a efetiva aquisição dos produtos, bem como o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

13. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, como forma de viabilizar o saque em dinheiro de conta específica, sem o comprometimento do devido nexo de causalidade, ante as dificuldades impostas pela especificidade da situação geográfica, o Acórdão 1.540/2010-TCU-Plenário. Referido **decisum**, ao reconhecer as dificuldades próprias de condições geográficas desfavoráveis, admitiu o pagamento em espécie mediante recibo, desde que os valores e datas das notas de empenho, notas fiscais e recibos emitidos pelos fornecedores sejam compatíveis com os saques da conta específica.

14. Com relação ao fracionamento de despesas, como mecanismo de fuga ao procedimento licitatório e que contribuiu para a ocorrência das fraudes e simulações de compra de gêneros alimentícios tratadas neste processo, o ex-prefeito, novamente, limitou-se a confirmar tal irregularidade, porquanto afirma que todas as despesas realizadas possuíam valores inferiores ao limite de R$ 8.000,00, valor a partir do qual ensejaria a realização de prévia licitação.

15. Em razão do que restou assentado no presente voto, entendo que as alegações de defesa apresentadas não são aptas a elidir as irregularidades atribuídas ao Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito de Curralinho/PA, de sorte que suas contas devem ser julgadas irregulares, com sua condenação em débito, correspondente à totalidade dos recursos impugnados relativos às despesas realizadas no ano de 2007 nos âmbitos dos programas PSB e PSE, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolhendo as conclusões constantes dos pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56603612.